

REQUERIMENTO Nº....., de 2015
(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1.911, de 2015 com o Projeto de Lei nº 4.953, de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramitam nesta Casa proposições que compartilham do propósito de determinar aspectos comuns do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Projeto de Lei nº 1.911, de 2015, modifica o *caput* do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para excluir da base de cálculo do salário de contribuição à Previdência Social a parcela da concessão do auxílio alimentação dada em pecúnia.

Também o Projeto de Lei nº 4.953, de 2005, modifica o mesmo *caput* do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, conforme abaixo, para excluir da base de cálculo do salário de contribuição à Previdência Social a parcela paga ou fornecida pela empresa como alimentação:

Redação dada pelo PL nº 4.953/05	Redação dada pelo PL nº 1.911/15
“Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ou fornecida pela empresa como programa de alimentação ao trabalhador.” (NR)	Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga <i>in natura</i> ou em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Mesmo buscando modificar dispositivo legal distinto, há entre os apensados ao Projeto de Lei nº 4.953, de 2005, o propósito comum de

disciplinar quais os benefícios concedidos ao trabalhador não devem integrar o salário-de-contribuição à Previdência Social, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.858, de 2009 (aqui modificando a Lei nº 8.212/91) e outros (modificando a Consolidação das Leis do Trabalho) revelando tratar-se de proposições que merecem pertencer ao mesmo bloco, mas cuja proposição mais recente encontra-se apartada das demais, embora discipline a mesma questão.

Vamos aqui a correlação presente nos Projetos de Lei nºs 4.953, de 2005 e 1.911, de 2015 tendo em vista:

- a) Modificarem o mesmo dispositivo legal;
- b) Buscarem definir quais benefícios conferidos aos trabalhadores não devem integrar o salário de contribuição à Previdência Social;
- c) Tratarem dos aspectos de auxílio alimentação e o incentivo fiscal oferecido às empresas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, requeremos a tramitação conjunta das Proposições.

Sala das sessões, em de novembro de 2015.

Ricardo Izar
Deputado Federal – PSD/SP